



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 31/03/2015

ITEM 45

Processo: TC- 2.012/026/13

Prefeitura Municipal: Olímpia

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Eugenio José Zuliani

Acompanha(m): TC-002012/126/13 mais 02 anexos.

Procurador do MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-08.

Fiscalização atual: UR-08.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Olímpia, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR 08 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 51/54 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 63/127 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL**, com ressalvas e recomendações.

Chamada às fls. 145 a SDG opinou pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na data de hoje, a origem juntou memoriais com o escopo de trazer elementos que possam auxiliar no esclarecimento da matéria controvertida.

Memoriais devidamente analisados e juntados ao processo.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Olímpia, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e SDG, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,41%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **89,36%** foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e Reflexos:	49,77%;
Saúde:	25,44%;
Déficit:	-1,09%

Voto pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo SDG às fls. 146/149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho a sugestão de SDG e ATJ para abertura de autos apartados para exame dos contratos firmados com a empresa municipal PRODEM, para a prestação de serviços com fornecimento da mão de obra (posto de trabalho) em atividade-fim da administração, que, segundo a equipe de instrução, somente poderiam ser executados por servidores públicos do quadro permanente da Prefeitura Municipal.

Ainda sobre o estudo específico acolho, também, a propositura da SDG às fls. 149 para análise dos apontamentos da fiscalização relativos aos valores recebidos pelos secretários municipais de forma indevida.

À UR-08, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 31 de março de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS